



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Camila de Sousa Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 06945893/2019</b>	<b>PARECER N° 0528/2019</b>	<b>APROVADO EM:06.11.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira, secretária escolar da EEMTI Antônio Bezerra, instituição sediada na Rua Padre Perdigão Sampaio, nº 780, Bairro Antônio Bezerra, CEP: 61.081-010, nesta capital, por meio do Processo nº 06945893/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) requerimento informando a situação da vida escolar de Camila de Sousa Oliveira e solicitando a regularização da vida escolar desta, conforme relato a seguir.

Referida Escola, que integra a rede estadual de ensino, tem Parecer de credenciamento nº 0438/2017, emitido por este CEE, com validade até 31/12/2019.

No requerimento, a secretária escolar informa que a ex-aluna Camila de Sousa Oliveira, atualmente com 34 anos, estudou os anos iniciais do ensino fundamental (1ª à 4ª série) no Colégio Monteiro Júnior, escola atualmente extinta. Na pesquisa feita pela Secretaria de Educação (Seduc), que mantém o acervo escolar sob sua guarda, nenhuma documentação foi encontrada. Nesse sentido, requer a este CEE a devida regularização da vida escolar da aluna.

Além do requerimento encaminhado pela secretária, foram anexados ao Processo mais estes documentos:

- cópia da Ficha Individual da Aluna, expedida pela Seduc, e sem registro nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, mas com notas da 5ª a 8ª série, sendo que nas duas últimas séries há várias lacunas nas notas e conceitos;

- cópia de Declaração confirmando que a aluna cursou a 4ª série do ensino fundamental, com aprovação, expedida em 27/01/1997 pelo Colégio Monteiro Júnior; consta no processo que essa Escola não era credenciada junto a este CEE;

- cópia do Registro Geral (RG) da secretária escolar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0528/2019

dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado.

No caso em análise, verifica-se na escassa documentação apensada ao Processo, que a interessada não tem em seu percurso escolar registro de notas da 1ª à 4ª série do ensino fundamental. E não há nenhuma outra informação dada pela interessada ou pela requerente que esclareça essa lacuna em sua escolarização. Ainda, assim, a interessada prosseguiu seus estudos, concluindo esse nível de ensino.

Diante do fato consumado, do tempo decorrido e de que soaria inócuo qualquer outro procedimento, uma vez que a interessada obviamente usufruiu da condição de portador de certificado de conclusão do ensino fundamental ao longo dos dezenove anos decorridos (concluiu a 8ª série em 2000), o voto desta Relatora se expressa nos seguintes termos:

- que a Seduc considere suprida, “em caráter excepcional”, as quatro primeiras séries do ensino fundamental de oito anos e emita um novo Histórico Escolar registrando devidamente a nova situação relativa a essas séries;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar no Histórico Escolar do interessado menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

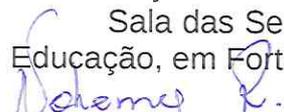
Encaminhe-se este Parecer a Seduc para conhecimento e providências necessárias à regularização da vida escolar da interessada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2019.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE